

RES: Concorrência nº 003/2023 - ENERGIA SOLAR

licitacao@rioamazonas.eng.br <licitacao@rioamazonas.eng.br>

Qua, 22/11/2023 18:12

Para: Licitação Senac <licitacao@am.senac.br>

À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – DEPARTAMENTO REGIONAL AMAZONAS

Ref: CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 342

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 15.580.944/0001-52, com endereço na Álvaro Maia, nº 2357, Sala 804-M, Emp Manaus Center, Bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.057-035, Tel. (92) 98535-9737, e -mail: licitacao@rioamazonas.eng.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Administrador, Sr. Marcos Alexandre Siqueira Brilhante, nacionalidade brasileira, nascido em 14/04/1974, divorciado, empresário, RG nº 11035340 e CPF nº 445.569.502-87, residente na rua Martim Afonso de Souza, nº 657, bairro Dom Pedro I, Manaus/AM, CEP 69.040-690, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que no subitem 12.1 do edital estabelece como prazo recursal 5 (cinco) dias úteis e, conforme comunicado número 02 desta comissão, se encerra no dia 22/11/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, que esta licitante foi **inabilitada** de forma equivocada por essa comissão, com base nos seguintes argumentos:

1. Não apresentou cópia autenticada da carteira de identidade e CPF do representante legal, sendo que foi apresentado documento impresso da CNHe que conforme legislação vigente se equivale ao documento de identidade em todo território nacional.
2. Não apresentou balancete dos 2 (dois) últimos meses anteriores que estiver fechado na data da entrega dos envelopes, ocorre que esta licitante não possui balancetes, optando por balanço anual, conforme Lei 10.406/2002 e edital na alínea “a” e “b”.
3. Não apresentou CAT com no mínimo 542,3 kWp de potência em uma única instalação, acontece que esta licitante atendeu o subitem 8.1.4.2.2 onde diz que a comprovação da capacidade técnica se dará por um ou mais atestados.
4. Não apresentou CAT de manutenção preventiva e corretiva de usina solar, no entanto, conforme pacificado no TCU, a capacidade técnica dos licitantes poderá ser comprovada por meio de atestados de obras ou serviços de engenharia com complexidades similares ou superior ao objeto licitado, logo ao apresentarmos atestados de instalação de usina, estamos aptos a mantê-las.
5. Não apresentou CAT do engenheiro civil referente a estrutura metálica de Carport; As CATs nº 997018/2022 e 996042/2022 demonstram claramente a capacidade técnica do nosso Eng. Civil.

Dessa forma, de maneira equivocada, essa comissão declarou a Recorrente como inabilitada.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO**A. CÓPIA AUTENTICADA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF**

Vale destacar que a LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, Art. 159 diz que:

A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e **equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional**. (negritei e grifei)

E, a RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 886, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, Art. 2º diz que:

A CNH será expedida **em meio físico e/ou digital**, à escolha do condutor, em modelo único, conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução. (negritei e grifei)

(...)

§ 4º O QR Code da CNH armazena todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, inclusive a fotografia, com exceção da assinatura do condutor

Logo, como observado, a CNH de forma digital, com o QR é equivalente ao documento de identidade, não podendo esta licitante ser inabilitada por apresentar o mesmo.

B. BALANCETE

Destacamos que o Edital estabelece que as licitantes devem demonstrar as seguintes qualificações econômicas:

(...)

8.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (ano 2022) que comprovem a situação financeira da empresa (art. n. 176 da Lei 6.404/76). O balanço patrimonial consolidado deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

8.1.3.3 As empresas deverão apresentar ainda a seguinte documentação referente às demonstrações contábeis:

- a. Balanço ou balancete do mês de dezembro de 2023 acompanhado das demonstrações; e
- b. Balancete de 2 (dois) últimos meses anteriores que estiver fechado na data da entrega dos envelopes, acompanhado das respectivas demonstrações.

Como observado no edital, o balancete deve ser apresentado **se fechado na data da entrega dos envelopes**, ocorre que não possuímos nenhum balancete fechado, o que nos desobrigaria a apresentá-los.

É imperativo destacar que a jurisprudência do TCU veda a apresentação de balancete, pois não há obrigatoriedade legal para as empresas, limitando à administração pública a exigência, como apresentamos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

C. CAT COM NO MÍNIMO 542,3 KWP

O Edital não foi claro quanto a exigência de um CAT de 542,3 kWp em uma única obra, pois vejamos:

8.1.4.2.2 Quanto à CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, onde fique demonstrada a execução de sistema de mini geração de energia elétrica fotovoltaica de um parque com potência total de, no mínimo 542,3KWp da potência (em uma única instalação), instalada em território nacional, e portfólio mínimo de 1084,6KWp em instalações de usinas FV, Atestado de Capacidade Técnica de manutenção preventiva e corretiva de usina solar, assim como, de estrutura metálica para cobertura de estacionamento (Carport). A comprovação deverá ser realizada através da apresentação das respectivas CAT (Certidão de Acervo Técnico);

Logo, é o entendimento desta licitante que a comprovação da capacidade técnica para o objeto da licitação, usinas que somadas darão 1084,6 kWp, seria 542,3 kWp, que corresponde a 50% do objeto licitado, conforme limita a legislação vigente e que já é jurisprudência do TCU, vejamos:

É irregular a exigência de atestado de *capacidade técnica* com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara

A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Acórdão 2595/2021-Plenário

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Acórdão 1052/2012-Plenário

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

Acórdão 3663/2016-Primeira Câmara

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Acórdão 2924/2019-Plenário

Sendo assim, o que determina o edital é a “**apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional**” que comprove a qualificação técnica do licitante de ter a “**execução de sistema de mini geração de energia elétrica fotovoltaica de um parque com potência total de, no mínimo 542,3KWp da potência.**”.

É imperioso destacar ainda que não há nenhum sistema que será construído igual ou maior que 542,3 kWp que justifique a exigência de um único atestado nesta potência. Ficando claro que a insistência dessa comissão na exigência é uma clara restrição à competitividade no pleito.

D. CAT DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA

Na impugnação ao edital, já havíamos destacado que havia previsibilidade de qualificação técnica para serviços de menor relevância e sem custos, contrariando a legislação e as jurisprudências dos tribunais.

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.

Acórdão 6219/2016-Segunda Câmara

A exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra, para fins de qualificação técnica de licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, contraria o disposto na Súmula-TCU 263.

Acórdão 3148/2014-Plenário

As exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Acórdão 517/2012-Plenário

Soma-se a isso o fato de termos apresentados diversos atestados de construção de usinas fotovoltaicas que são serviços de maior complexidade da exigida, pois é comum ao mercado que as empresas que constroem as usinas dão manutenção pelo período de 1(um) ano, conforme demonstrado em inúmeros contratos que apresentamos no envelope de habilitação.

A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1847/2012-Plenário

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Acórdão 2898/2012-Plenário

E. CAT DO ENGENHEIRO CIVIL

Esta comissão deixou de analisar as CATs nº 997018/2022 e 996042/2022 que demonstram claramente a capacidade técnica do nosso Eng. Civil, sendo seus objetos:

CAT/997018/2022

serviços de análise e parecer estrutura de edificação existente com 1.498m² (mil quatrocentos e noventa e oito metros quadrados), projeto e execução de estacionamento solar em concreto armado e estrutura metálica para atender capacidade geral de 253,00 kWp.

CAT/996042/2022

Serviços de construção de cobertura para estacionamento da SUFRAMA.

Ficando comprovada a experiência do profissional.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A - Esta licitante seja habilitada.

B – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Manaus, 22 de novembro de 2023

Att.;